



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11543.004043/2001-32
Recurso nº	128.730 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.378
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	ARACRUZ CELULOSE S/A.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal/utilização limitada somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o AI de fls. 23/27, em 08/10/2001, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do ITR do período base 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício (75%), totalizando o crédito tributário de R\$ 178.046,31, relativo ao imóvel rural "Bloco 02 AR", localizado no município de Aracruz-ES.

A contribuinte apresentou o ADA (datado de 21/09/98) de fls. 05, o qual mostra área de preservação permanente de 110,4 ha e 1.135,4 ha de utilização limitada como sendo de reserva legal. A fiscalização acatou a área de preservação permanente e glosou a área de reserva legal por falta de comprovação da averbação da área declarada como de reserva legal, de acordo com o art. 10, §4º, II da IN/SRF 43, de 07/05/97, com a redação dada pela IN/SRF 67, de 01/09/97. Essa averbação deveria ter sido feita **previamente** ao preenchimento do ADA.

A contribuinte tendo tomado ciência do AI apresenta a impugnação, de fls. 38/40, alegando, em síntese que: 1) – Embora a exigência da averbação da reserva legal esteja contida nas disposições do § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal), com a redação que lhe foi deu a Lei nº 7.803, de 18/07/89, não há, na legislação vigente no período de 1997, qualquer prazo fixado para que seja feita essa averbação; 2) – Esse prazo foi estabelecido por legislação posterior qual seja, o item II, do art. 17 da Instrução Normativa nº 073, de 18/07/2000, que revogou a de nº 43. E, ainda, consoante disposição desta Instrução Normativa, a averbação é pré-requisito para a obtenção do Ato Declaratório do IBAMA, o que não acontecia na legislação vigente em 1997, uma vez que a Impugnante já possui o referido ato, conforme é do conhecimento da Receita Federal; 3) – Portanto, se impõe desde já o cancelamento do auto de infração porque fixa exigência para o contribuinte satisfazer, que é o prazo para a averbação da reserva legal, sem que a mesma esteja amparada na legislação vigente à época dos fatos; 4) – Diante das razões acima, e, principalmente por já possuir o ato declaratório do IBAMA, que, sem dúvida alguma legitima a existência da reserva legal, a Impugnante espera e confia que seja cancelado o auto de infração por falta de amparo legal para a sua subsistência. A Contribuinte anexou cópias dos documentos, de fls. 42/61.

A DRJ/RECIFE, pelo Acórdão 1.891 de sua 2ª Turma, datado de 12/07/2002, a fls. 63/68, considerou o lançamento procedente, com a seguinte EMENTA:

Ementa: RESERVA LEGAL (UTILIZAÇÃO LIMITADA).

A exclusão do ITR de área de reserva legal (utilização limitada) só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado acompanhado da comprovação da averbação da área à margem da inscrição na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente. Caso contrário, a pretensa área é tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNI a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.



MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Em Recurso tempestivo de fls. 72/75, que leio em Sessão, acompanhado de arrolamento de bens, renova as alegações da impugnação, juntando diversa documentação.

Este Processo foi distribuído a outro Relator (fls. 116) que, por meio de despacho aprovado pelo Sr. Presidente da Câmara, devolveu o Processo à Repartição preparadora por não haver sido encontrado, nem mencionado anteriormente, o arrolamento de bens.

Devidamente intimado, o contribuinte informou que havia apresentado esse arrolamento, mas não no modelo adequado, o que faz agora.

Este Processo foi redistribuído a este Relator conforme documento de fls. 116, muito embora existam documentos no Processo até as fls. 135 (é o que encaminha este feito ao 3º Conselho), nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Afirmo que, com relação ao ADA, em todos os votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso com espaços em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de reserva legal, isentas da incidência do ITR, apenas quando consta, antes do fato gerador, de averbação à margem da Matrícula do imóvel no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, passo a adotar entendimento diverso daquele que antes esposava.

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, (com vigência determinada pela Emenda Constitucional 32 de 11/09/2001, em seu art. 2º) na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatário, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de Reserva Legal, apenas a averbação da mesma na Matrícula do Imóvel, podendo um laudo técnico suprir essa necessidade, por exemplo, mas, de qualquer forma, não é preciso ser um documento anterior ao fato gerador. É imperioso existir esse documento, e neste caso existe um laudo, que preenche os requisitos legais e regulamentares atestando a totalidade da área de Reserva Legal declarada, inclusive a averbação para que fique clara a obrigação de manutenção da área de reserva legal no caso de transferência da propriedade.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao Art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º (no Art. 10) que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

J

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme Art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada

↓

ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.”

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, em 08/10/2001, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 178.046,31, correspondente ao Imposto Territorial Rural – exercício de 1997, juros de mora calculados até 28/09/2001 e multa de 75%.

A exigência do ITR suplementar decorreu da glosa total da área declarada como Reserva Legal, uma vez que os documentos apresentados pelo Contribuinte, após intimação (fl. 02), não foram considerados suficientes para sua comprovação.

Em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, o lançamento foi mantido integralmente.

Em sua defesa recursal, o Interessado se reporta, basicamente, ao Ato Declaratório Ambiental que apresentou, entendendo que o mesmo comprova, por si só, a existência das áreas declaradas como reserva legal. Refere-se à IN SRF nº 43, de 07/05/97, argumentando que citado ato fixou o prazo de 6 meses como o tempo necessário para se protocolar o requerimento do ADA junto ao IBAMA, mas não para se obter a averbação da reserva legal, o que constitui pré-requisito para a obtenção daquele documento. Argumenta que, na hipótese de que se trata, houve uma inversão de procedimentos, uma vez que o ADA foi obtido antes da averbação, mas que a prova da existência da reserva legal é inequívoca. Esclarece que tem envidado esforços junto aos órgãos florestais do Estado para que a averbação se processe o mais breve possível.

De pronto, esclareço que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e a averbação das áreas de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, são coisas absolutamente distintas.

A averbação das áreas de Reserva legal está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

Emenda

"Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)"

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada "sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

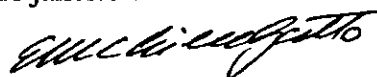
Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora Designada